COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 12/2021/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos**

J.F.S. e Caixa Econômica Federal.

Processo 19957.005774/2020-16 - MRP 648/2019

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso interposto por J.F.S. (“Reclamante” ou “Recorrente”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP nº 648/2019, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da Caixa Econômica Federal (“Reclamada”).

I. Histórico

I.i.Reclamação

2. Em síntese, o Reclamante alega que:

- em 02.01.2019 [quarta-feira] comprou 1.000FJTA4 ao preço de R$5,00 por ação, via *home broker*;
- em 04.01.2019 [sexta-feira] vendeu 1.000FJTA4 ao preço de R$ 7,25 por ação, também via *home broker*;
- não recebeu o produto da compra;
- em 17.01.2019 [quinta-feira], entrou em contato com a mesa e o atendente lhe disse que, na data da compra [das 1.000 FJTA4], houve problemas na B3 e que ele [Reclamante] teria vendido [em 04.01.2019] a descoberto;
- as ações estavam na sua custódia na data da venda e ele [Reclamante] não estava autorizado a vender a descoberto uma vez que o *home broker* não lhe permitia;

- após o seu contato com a mesa, as 1.000 FJTA4 teriam aparecido na custódia; e
- não sabe o que aconteceu, mas o erro não teria sido seu.

3. Ao final o Reclamante pleiteia prejuízo a ser apurado.

I.ii Defesa da Reclamada

4. Em sua defesa a Reclamada (1079903) descreve a sequência de fatos, conforme a seguir:

- em 02.01.2019 [quarta-feira], o cliente efetuou a compra de 1.000 FJTA4;
- em 04.01.2019 [sexta-feira], antes da liquidação da compra, o cliente vendeu antecipadamente 1.000FJTA4;
- em 07.01.2019 [segunda-feira], não houve a liquidação prevista para a operação de compra devido à falha na entrega do ativo pela ponta vendedora, sendo debitado do cliente apenas o valor de R$ 11,58 referente aos custos da operação;
- em 09.01.2019 [quarta feira], data da liquidação da venda, o cliente fica inadimplente na entrega do ativo ao comprador;
- em 10.01.2019 [quinta-feira], o cliente entra em processo de recompra, com prazo de execução de 10.01.2019 até 14.01.2019, com reversão em 16.01.2019;
- em 11.01.2019 [sexta-feira], houve a regularização da entrega dos ativos referente à compra de 02.01.2019, havendo o débito do valor dos ativos na conta do cliente; e
- em 17.01.2019, a operação de venda de 04.01.2019 foi revertida, ou seja, a ponta compradora cancelou a operação deixou de exercer o seu direito de comprar o ativo, imputando ao cliente a diferença de R$ 647,06.

5. Outrossim a Reclamada esclarece que ao realizar o cadastro no *home broker* o cliente aceita os termos do (i) Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão; (ii) Regras e Parâmetros de Atuação da Caixa Econômica Federal para Negociação de Títulos e Valores Mobiliários no Serviço Ações Online CAIXA; e (iii) Termo de Ciência de Risco, que informam ao cliente a possibilidade de realizar a venda de ativos antes da liquidação, os riscos envolvidos nessa situação, bem como aconselham, por segurança, vender os ativos da posição somente após decorrido o prazo normal de liquidação das operações.

I.iii. Relatório de Auditoria nº 317/20

6. A pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 448/2020(1079902, fls. 19 a 24). De acordo com o referido Relatório, entre 02.01.2019 e 04.01.2019, foram realizadas as operações com o ativo FJTA4, em nome do Reclamante, discriminadas no QUADRO 1.

QUADRO 1 – Discriminações das operações do Reclamante com FJTA4

Data	Hora	Sessão	Preço (R$)	Qde.	C/V	Volume (R$)	Custos (R$)	Resultado Líquido (R$)
02.01.2019	11:07:22	DMA1	5,00	1.000	C	(5.000,00)	(11,58)	(5.011,58)
04.01.2019	15:34:22	DMA1	7,25	900	V	6.525,00	(15,13)	6.509,87
04.01.2019	15:34:25	DMA1	7,25	100	V	725,00	(1,68)	723,32
								2.221,61

7. Houve falha na entrega do ativo, por parte do vendedor, de modo que a liquidação da compra de 02.01.2019 [liquidação em 07.01.2019] ocorreu em

11.01.2019.

8. No dia 04.01.2019, o Reclamante realizou a venda das 1.000 ações FJTA4 [liquidação em 09.01.2019] e, como não houve a liquidação da operação de compra [prevista para 07.01.2019], ficou inadimplente na entrega do ativo ao comprador.

9. Em 10.01.2019, a operação de venda de 1.000 ações FJTA4 entrou em processo de recompra, sendo revertida em 17.01.2019.

10. No caso da compra de 1.000 FJTA4 pelo Reclamante, a contraparte da operação [ponta vendedora] não entregou os ativos no prazo de liquidação D+3, 07.01.2019. Por isso, em D+4, 08.01.2019, a B3 emitiu ordem de recompra para a Reclamada, que foi cancelada em razão da entrega do ativo pela contraparte em 11.01.2019.

11. No caso da venda de 1.000 FJTA4 em 04.01.2019, no prazo de liquidação, em 09.01.2019, o Reclamante não entregou os ativos e, em D+4, 10.01.2019, a B3 emitiu ordem de recompra, que foi revertida em D+8, 16.01.2019, e que gerou uma diferença, incluindo corretagem e emolumentos, no valor de R$ 647,06 a ser debitada na conta do Reclamante.

12. Segundo o Relatório de Auditoria nº 448/2020, as liquidações de ambas as operações seguiram as normas aplicáveis de compensação e liquidação da B3, diante da falta de entrega de ativos para a liquidação das operações.

I.iv. Manifestação do Relatório ao Relatório de Auditoria

13. O Reclamante apresentou manifestação ao Relatório de Auditoria sem apresentar novos argumentos e informou o encerramento da conta na Reclamada, bem como apresentou Nota de Corretagem onde consta a venda das 1.000 FJTA4 em 04.09.2019, pelo valor líquido de R$ 3.551,67 (1079902, fl. 28).

I.v. Decisão da BSM

14. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR (1079902, fls. 30 a 36), o Diretor de Autorregulação da BSM ("DAR") proferiu sua decisão (1079902, fls. 37 a 39).

15. Preliminarmente, foram atestadas a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes.

16. Quanto ao mérito o DAR argumenta:

> *"6. Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria, à época da operação objeto da Reclamação, o prazo para liquidação de operações no mercado à vista era de 3 dias úteis após a execução do negócio (D+3), conforme regras da B3 S.A. – Brasil, Bolsa eBalcão ("B3"). Nesse sentido, a compra realizada pelo Reclamante em 02.01.2019 deveria ter sido liquidada em 07.01.2019. Porém, houve falha na entrega do ativo por parte do vendedor e por isso a liquidação da compra das 1.000 FJTA4 ocorreu apenas em 11.01.2019 (D+7).*
>
> *7. Desse modo, a venda das 1.000 FJTA4 realizada pelo Reclamante em 04.01.2019, que teria sua liquidação em 09.01.2019, foi impactada pela falha da entrega da primeira operação (Pregão 1), resultando na inadimplência do Reclamante quanto à operação realizada no Pregão 2. Por esse motivo, houve a recompra dos ativos em 10.01.2019, em obediência aos itens 8.1.5.2.1.1 e 8.1.5.2.1.2 do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA, de agosto de 2018, vigente à época dos fatos.*
>
> *8. Em 11.01.2019 houve a entrega das ações compradas pelo Reclamante em 02.01.2019, mas a operação de venda realizada em 04.01.2019 foi revertida pela ponta compradora em 17.01.2019, motivo pelo qual as ações encontravam-se na carteira do*

Reclamante na data da Reclamação.

9. Portanto, entendo que não houve irregularidade na conduta da Reclamada, que observou as normas aplicáveis de compensação e liquidação da B3 diante da falta de entrega dos ativos para a liquidação das operações, o que afasta a caracterização de ação ou omissão da Reclamada ressarcível pelo MRP, nos termos do art. 77 da ICVM nº461/2007."

17. Nessa medida, o DAR julgou improcedente o pedido de ressarcimento por não haver ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

I.vi. Recurso à CVM

18. O Reclamante foi comunicado da decisão do DAR em 27.07.2020 e apresentou recurso a esta Autarquia em 18.08.2020 (1359251) dentro do prazo de 30 dias previsto no inciso III, "a" do Regulamento do MRP.

19. Em seu recurso, narra novamente os fatos e solicita que seja apurado os motivos da falha de liquidação.

II. Manifestação da Área Técnica

II.i. Tempestividade do pedido de Ressarcimento

20. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridosentre 02.01.2019 e 17.01.2019 e apresentou pedido de ressarcimento ao MRPem 07.03.2019 (1079902, fl. 33),dentro do prazo de 18 meses previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/07.

II.ii. Legitimidade das Partes

21. O Reclamante era cliente da Reclamada, como mostra a ficha cadastral apresentada (1079903), pelo que se verifica a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

II.iii.Tempestividade do Recurso à CVM

22. Comunicado da decisão do DAR em 27.07.2020, o Reclamante apresentou recurso (1359251) a esta Autarquia em 18.08.2020, dentro do prazo de 30 dias previsto no inciso III, "a" do Regulamento do MRP.

II.iv. Mérito

23. O recurso merece provimento conforme a seguir exposto.

24. A Cláusula Quarta do Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão -"Contrato" (1079903) trata das garantias e inadimplências e a Reclamada informa ao Reclamante que, em caso de venda a descoberto de ativos ela [Reclamada] está autorizada a realizar a recompra. Tal procedimento está descrito no Portal do Investidor (https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/funcionamento_mercado/recompra_acoes.html), reproduzido a seguir:

> *"é uma operação em que a Bolsa autoriza o participante representante do investidor comprador da operação, a realizar recompra do ativo que havia sido adquirido na data da operação e não recebido por falta de entrega."*

25. Por sua vez, o item 13.1 das Regras e Parâmetros de Atuação da Caixa Econômica Federal para Negociação de Títulos e Valores mobiliários no Serviço de Ações *Online* - “Regras e Parâmetros de Atuação” (1079903) menciona que:

- nas operações de compra, o cliente sujeita-se ao risco de não recebimento das ações objeto da compra devido ao inadimplemento da contraparte vendedora;
- é permitido ao cliente a venda de ações antes da liquidação da compra, mas alerta para o risco do inadimplemento da contraparte vendedora e para os custos adicionais no caso de concretização desse risco;
- por segurança, a venda dos ativos da posição seja realizada somente após decorrido o prazo normal de liquidação da operação;
- em caso de falha na entrega do ativo objeto da venda: (a) o cliente se sujeita às salvaguardas da B3, aos custos decorrentes dessas salvaguardas, tais como chamadas de margens de garantia, multas e juros e (b) a Reclamada pode não realizar o débito da operação de compra com falha ou o crédito da operação de venda com falha; e
- o processo de recompra ou reversão pode ocorrer em até 9 dias úteis.

26. A seguir, passaremos a descrever as regras do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA (Manual de Procedimentos Operacionais) vigente à época dos fatos (1355557).

27. O item 8.1.5.2.1.1. do referido Manual explica os procedimentos de recompra, quando uma ponta vendedora de uma operação no mercado à vista se torna inadimplente (vende e não entrega o papel). Tais procedimentos estão sintetizados no QUADRO 2.

QUADRO 2 – Procedimentos para execução de Ordem de Recompra

Etapa	Data	Horário	Evento
1	D+1 da data da falha da entrega	Até 11h	**Emissão da Ordem de Recompra** – emitida pela Câmara em favor do participante responsável pelo credor [comprador original]
2	Até D+3 da falha da entrega	Todo pregão	**Execução da ordem de Recompra** pelo participante responsável pelo credor.
3	Até D+4 da falha da entrega	Até 18h	**Notificação da execução da Ordem de Recompra** – o participante responsável pelo credor deve notificar a Câmara, por meio de registro no sistema, a execução da ordem de recompra .

28. Em resumo, o participante responsável pela parte credora (quem comprou e não recebeu o papel) tem até D+3 da data da liquidação da operação original para executar a recompra e tem o dever de notificar a execução da recompra até D+4.

29. Por oportuno, observa-se que, enquanto a ordem de recompra não é notificada à Câmara, o participante responsável pelo comitente devedor [ponta vendedora da operação que não entregou os ativos na data da liquidação] pode requerer o cancelamento da ordem de recompra, mediante a entrega do ativo.

30. Conforme o item 8.1.5.2.1.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (1355557) o cancelamento da Ordem de Recompra pode se dar: (a) quando as partes envolvidas na operação concordarem com o cancelamento e (b) o ativo devido esteja disponível para entrega.

31. Os procedimentos para o cancelamento da ordem de recompra pela entrega do ativo são descritos no QUADRO 3.

QUADRO 3 – Procedimentos para Cancelamento de Ordem de Recompra

Etapa	Data	Horário	Evento
1	Até D+3 da data da falha da entrega	Até 18h	**Registro de Solicitação de Cancelamento** – deve ser registrada em sistema da Câmara pelo participante responsável pela falha da entrega [comitente devedor]
2	Até D+3 da data da falha da entrega	Até 18h	**Entrega do Ativo -** que deve estar disponível no agente de custódia do comitente devedor
3	Até D+3 da data da falha de entrega	Até 18h	**Confirmação da solicitação de cancelamento da ordem de Recompra** – O participante responsável pelo comitente credor, deve formalizar por meio de registro em sistema da Câmara o seu consentimento quanto ao cancelamento da Ordem de Recompra
4	Até D+3 da data da falha de entrega	Até 18h	Análise da solicitação de cancelamento da Ordem de Recompra pela Câmara.

32. Enquanto não houver o registro, via sistema da Câmara, da notificação da execução da ordem de recompra pelo participante responsável pelo comitente credor [QUADRO 2 – etapa 3], o participante responsável pelo comitente devedor tem o dever de solicitar o cancelamento da ordem de recompra, via sistema da Câmara, na medida em que o comitente devedor já tiver disponível em seu agente de custódia os ativos que deixou de entregar [QUADRO 3 – etapas 1 e 2].

33. Conforme item 8.1.5.2.1.3, a Câmara procede a reversão da ordem de recompra quando o participante responsável pelo comitente credor:

- executa a ordem de recompra e não a notifica nos prazos estabelecidos; ou
- não executa a ordem de recompra e também não a cancela nos prazos estabelecidos.

34. Nas duas situações, a reversão da ordem de recompra é feita pelo seu cancelamento pela câmara e a operação é liquidada financeiramente.

35. A seguir, passaremos analisar as operações do Reclamante à luz do Manual de Procedimentos Operacionais (1355557). As operações de compra e venda de 1.000 FJTA4 realizadas pelo Reclamante estão descritas no QUADRO 4.

QUADRO 4 – Operações do Reclamante – 1.000 FJTA4 em janeiro de 2019

Data	1ª operação	2ª operação
02 - Quarta-feira	D0 - Compra de 1.000 FJTA4	

03 - Quinta-feira		
04 - Sexta-feira		D0 – Venda de 1.000 FJTA4
05 - Sábado		
06 - Domingo		
07 - Segunda-feira	D3 – Liquidação da compra de 1.000 FJTA4 – D0 da falha da entrega	
08 - Terça-feira	D1 da Falha da entrega – emissão de ordem de recompra	
09 - Quarta-feira		D3 – Liquidação da venda de 1.000 FJTA4 – D0 da falha da entrega
10 - Quinta-feira	D3 da falha da entrega – limite para execução da recompra	D1 da falha da entrega emissão de ordem de recompra
11 - Sexta-feira	D4 da falha da entrega - Recompra cancelada - Recebimento de 1.000 FJTA4 em custódia	
12 - Sábado		
13 - Domingo		
14 - Segunda-feira		D3 da falha da entrega – Data limite para a execução da recompra [pelo participante credor] e data limite para a solicitação de cancelamento a ser realizada pela Reclamada
15- Terça-feira		D4 – Data limite para Notificação da recompra
16 - Quarta-feira		D5 da falha da entrega
17 - Quinta-feira		D6 da falha da entrega – reversão da ordem de recompra – liquidação financeira da operação

36. Na data da falha da entrega dos ativos na operação de compra de 1.000FJTA4, cuja liquidação estava prevista para 07.01.2019, a Reclamada era responsável pelo comitente credor [Reclamante] e, portanto tinha que executar a ordem de recompra até D+3 da data da falha da entrega [10.01.2019], bem como notificar a Câmara da sua execução até D+4 da data falha da entrega [11.01.2019] e, enquanto não notificasse a Câmara, a contraparte vendedora

podia entregar os ativos, fato que efetivamente ocorreu em 11.01.2019 (1ª operação).

37. Verifica-se, portanto, que não houve irregularidade na conduta da Reclamada em relação ao procedimento de Recompra das 1.000FJTA4 compradas pelo reclamante em 02.01.2019.

38. Na data da falha da entrega dos ativos na operação de venda de 1.000 FJTA4, cuja liquidação estava prevista para 09.01.2019, a Reclamada era responsável pelo comitente devedor [o Reclamante].

39. Nessa condição, conforme etapas 1 e 2 do QUADRO 3 - Procedimentos para o Cancelamento da Ordem de Recompra, a Reclamada deveria solicitar, mediante registro no sistema da Câmara, o cancelamento da Ordem de Recompra até 14.01.2019 [D+3 da falha da entrega] caso o Reclamante tivesse os ativos disponíveis para a entrega em sua custódia (2ª operação).

40. Fato incontroverso no presente processo é que, em 11.01.2019 [D+2 da falha da entrega], o Reclamante recebeu os ativos que havia comprado em 02.01.2019.

41. Assim, como os ativos vendidos em 04.01.2019 estavam na custódia do Reclamante em D+2 da falha da entrega, a Reclamada deveria ter registrado no sistema da Câmara a solicitação para o cancelamento da Ordem de Recompra de forma a entregar os ativos ao comprador até 14.01.2019 [D+3 da data da falha da entrega e data limite para registro de solicitação de cancelamento da Ordem de Recompra].

42. Porém, como a Reclamada deixou de entregar o ativo vendido à contraparte que o comprou (2ª operação), a operação foi revertida e liquidada financeiramente imputando ao Reclamante um débito de R$ 647,06.

43. A reversão da ordem de recompra explicita uma omissão da Reclamada por não solicitar o cancelamento da ordem de recompra para a entrega dos ativos ao credor, causando prejuízo ao Reclamante.

44. Dado que este parecer identificou uma omissão da Reclamada, passaremos a analisar se esta falha ocasionou um prejuízo ao reclamante, a ser ressarcido por este MRP.

45. No caso ora em análise, o Reclamante executou uma operação de venda de 1.000 FJTA4 a R$ 7,25 por ação (2ª operação), ficou inadimplente por não entregar os ativos na data da liquidação fazendo com que fosse emitida ordem de recompra para o comitente credor.

46. Dentro do prazo previsto no Manual de Procedimentos Operacionais para o Procedimento de Recompra, o Reclamante recebeu os ativos (1ª operação), e poderia tê-los entregues ao credor e liquidar a operação. Todavia, como houve a falha da Reclamada em não solicitar o cancelamento da ordem de recompra, o Reclamante perdeu efetivamente a chance de concluir a sua venda, suportando prejuízo pela omissão da Reclamada.

47. Portanto, o prejuízo suportado pelo Reclamante é composto pelas seguintes parcelas:

> A primeira corresponde aos R$647,06 debitado do Reclamante em função da reversão de ordem de recompra em 17.01.2019 de sua venda de 1.000FJTA4 de 04.01.2019, reversão essa que seria evitada se a Reclamada tivesse solicitado o cancelamento da ordem de recompra em 11.01.2019 ou 14.01.2019, com a entrega dos ativos do Reclamante, que já estavam em custódia, para o comprador.
>
> A segunda parcela, decorrente da não realização do lucro da operação, calculada pela diferença entre o preço de venda de 1.000FJTA4 em 04.01.2019 (2ª operação) e o valor de compra de 1.000FJTA4, em 02.01.2019 (1ª operação). Este valor corresponde ao valor de R$ 2.250,00.
>
> Aos valores acima calculados, R$ 647,06 mais R$ 2.250,00, deve-se subtrair o valor de R$ 870,00, que é a valorização do ativo no intervalo entre 02.01(cotação de compra de R$ 5,00) e 18.01, considerada a marcação a mercado pelo preço médio de FTSA4

neste dia (preço médio do ativo neste pregão, de R$ 5,87), data de encerramento do ciclo da *Clearing*, das 1.000 FTDA4 que acabaram ficando na custódia do Reclamante, devido ao erro da Caixa.

48. Assim o prejuízo decorrente de não realizar a venda de 1.000 FJTA4 em 04.01.2019 será:

Prejuízo Total = R$ 647,06 + R$ 2.250,00 - R$ 870,00 = R$2.027,06

49. Esse ressarcimento proposto visa recompor a situação patrimonial do Investidor, considerando o ganho que ele deixou de realizar no *swing trade*, por conta da falha operacional da Reclamada, e a valorização das 1.000 ações de emissão de Forja Taurus que ele acabou em carteira, valorizadas ao preço médio de 18.01.2019.

III. Conclusão

50. Diante do exposto, considerando que o prejuízo suportado pelo Reclamante decorreu da omissão da Reclamada em não solicitar o cancelamento tempestivo da Ordem de Recompra, uma vez o Reclamante já possuía os ativos em custódia, e tal fato configura hipótese de ressarcimento pelo MRP nos termos do art. 77, caput da Instrução CVM nº 461/2007, propõe-se o **PROVIMENTO** do recurso com a determinação de ressarcimento ao Reclamante de R$ 2.027,06, dos quais deverão ser acrescidos juros e atualização monetária, na forma prevista no Regulamento de MRP à época dos fatos, desde 18.01.2019 até a data do efetivo ressarcimento.

51. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, ocasião em que esta área técnica se coloca à disposição para relatar o caso.

Atenciosamente,

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch**, **Chefe de Seção**, em 18/10/2021, às 16:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 18/10/2021, às 20:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 19/10/2021, às 22:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1368651** e o código CRC **C03D72C7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1368651** and the "Código CRC" **C03D72C7**.*

Referência: Processo nº 19957.005774/2020-16 Documento SEI nº 1368651